



Tribunal Arbitral do Desporto

## Processo n.º 62/ 2023

**Demandante: Sérgio Paulo Marceneiro da Conceição**

**Demandada: Federação Portuguesa de Futebol**

Contrainteressada: Liga Portuguesa de Futebol Profissional

### Sumário:

- Sem prejuízo de se encontrarem verificados os pressupostos para a aplicação aos autos do previsto nos artigos 2.º, n.º 2, alínea b), e 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, propugna-se o entendimento de que o legislador quis excluir expressamente a reincidência do âmbito de aplicação da lei, independentemente de estarmos perante a amnistia de infrações penais, de infrações disciplinares ou de infrações disciplinares militares;
- Por um lado, e *de iure condito*, o n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto enuncia, taxativa e expressamente, os casos que não beneficiam do perdão e da amnistia, sem qualquer delimitação negativa no que às infrações disciplinares diz respeito;
- Por outro lado, do ponto de vista sistemático, constata-se que nas várias alíneas previstas no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, sempre que o legislador pretendeu restringir o respetivo âmbito de aplicação às infrações penais, fê-lo igualmente de forma expressa: ora, a alínea j) do n.º 1 do artigo 7.º refere-se, genericamente, aos "reincidentes", não havendo, fundamento para não incluir os reincidentes de infrações disciplinares nesta previsão normativa;
- Sempre que o legislador quis restringir o respetivo âmbito de aplicação às infrações penais (cfr. artigo 11.º, n.º 1, no que à recusa de amnistia diz respeito), fê-lo expressamente, o que manifestamente não sucede no caso do n.º 1 do artigo 7.º e, em concreto, da alínea j) reportada aos reincidentes;
- Do ponto de vista teleológico, sempre se dirá que a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto consagrou, no que às infrações disciplinares diz respeito, uma amnistia extremamente ampla e praticamente incondicionada, pelo que, face a tal abrangência, é coerente a consagração de exceções à aplicação da referida amnistia, nomeadamente em matéria de reincidência disciplinar: a *ratio legis* do artigo 7.º, n.º 1, alínea j) da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto vai no sentido de considerar que os reincidentes (quaisquer reincidentes, seja de infrações penais, infrações disciplinares ou de infrações disciplinares militares) não beneficiam do ato de graça, traduzido na possibilidade de beneficiarem



Tribunal Arbitral do Desporto

da possibilidade verem extinta a sua responsabilidade criminal ou disciplinar, pelo que tal regime será inaplicável aos presentes autos, uma vez que o Demandante é reincidente disciplinar;

- O TAD é um verdadeiro tribunal, com especificidades relativamente aos tribunais administrativos, pois não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer ab initio do litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede do conhecimento de direito e de facto em recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no nº3 do referido artigo 4º; com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina;
- À luz dos factos dados como assentes, é por demais evidente que o Demandante e o Treinador Adjunto do Casa Pia se envolveram durante o jogo com provocações mútuas, recorrendo a diversos gestos grosseiros (como bem evidenciado nos diversos fotogramas extraídos das imagens de transmissão do jogo), privilegiando comportamentos que são, objetiva e subjetivamente, sancionáveis disciplinarmente à luz do artigo 136.º, n.º 1 ex vi artigo 168.º, tendo por referência o disposto no artigo 112.º, n.º 1, todos do RD;
- Com a sua conduta, o Demandante violou os deveres gerais de correção e de urbanidade, preenchendo os elementos objetivos e subjetivos do tipo de ilícito pelo qual foi condenado, colocando em causa a imagem e credibilidade da competição desportiva na qual se insere, a qual exige um comportamento digno do fair play de uma competição profissional e que evite a criação e o fomento de riscos de fenómenos de violência desportiva;
- Acompanhamos, neste âmbito, a jurisprudência maioritária que tem vindo a ser adotada pelo TAD e pelos Tribunais Administrativos, no sentido de que os interesses protegidos por este tipo de ilícitos disciplinares não se cingem à honra e reputação dos agentes desportivos (crivo exigido pelo ilícito criminal), mas também a uma dimensão de imagem e de credibilidade das competições, do seu *fair play*, de modo a evitar que se criem ou potenciem riscos (não permitidos) de fenómenos de violência desportiva;
- Cumpre, pois, concluir nos precisos termos da decisão ora impugnada, no sentido de que o Demandante cometeu uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 136.º, n.º 1 ex vi artigo 168.º, tendo por referência o disposto no artigo 112.º, n.º 1, todos do RD, mantendo-se a sanção aplicada, inexistindo qualquer vício suscetível de afetar a legalidade da mesma;



Tribunal Arbitral do Desporto

## DECISÃO ARBITRAL

### ACORDÃO

- I. **As Partes e o Objeto do presente Pedido de Arbitragem Necessária**
- a) **SÉRGIO PAULO MARCENEIRO DA CONCEIÇÃO**, treinador da Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, com domicílio profissional no Estádio do Dragão, Entrada Poente, piso 3 – Porto (doravante designado abreviadamente por **Demandante**), intentou a 31.07.2023, junto do Tribunal Arbitral do Desporto, pedido de arbitragem necessária, pugnando a final pela revogação da decisão proferida a 26-07-2023 pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, que aplicou ao Demandante uma sanção de **30 (trinta)** dias de suspensão e, acessoriamente, uma sanção de multa concreta no valor de 100 (cem) UC, a que corresponde o montante de € 10 200 (dez mil e duzentos euros) no âmbito do Processo Disciplinar n.º 92/-22/23;
- b) **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL**, (doravante designada como **Entidade Demandada**), federação desportiva, com sede na Avenida das Seleções, 1495-433 Cruz Quebrada, Dafundo, pessoa coletiva n.º 500110387, que se pronunciou tempestivamente a 10 de agosto de 2023 (cfr. artigo 55.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, “LTAD”), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro), sobre o pedido de arbitragem necessária requerido, pugnando a final pela respetiva improcedência, por não provado.



Tribunal Arbitral do Desporto

c) Foi ainda indicada como contrainteresada a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, a qual, devidamente citada para se pronunciar, no prazo legal, sobre o pedido de arbitragem necessária com decretamento de providência cautelar, juntou requerimento aos autos através de Mandatário constituído no processo, informando de que não iria exercer tal prerrogativa processual, renunciando ao prazo fixado para o efeito.

## II. O Tribunal Arbitral

São Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pelo Demandante, e o Carlos Manuel Lopes Ribeiro, designado pela Entidade Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Nuno Teodósio Oliveira, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da LTAD.

O Colégio Arbitral ficou constituído em 02 de agosto de 2023 (data da aceitação do encargo por todos os árbitros - cfr. artigo 36.º da LTAD).

## III. Local da arbitragem

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante "TAD"), sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

## IV. Competência

A competência do TAD para decidir a presente demanda resulta dos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), primeira parte, e gozando da jurisdição plena, em



Tribunal Arbitral do Desporto

matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º, todos da mesma Lei.

O TAD tem competência, em sede de arbitragem necessária, para dirimir conflitos emergentes de atos das federações desportivas praticados no exercício dos seus poderes de disciplina (cfr. artigo 5.º, n.º 1 da Lei do TAD). Por sua vez, o acesso ao TAD é admissível, entre outros, em via de recurso de deliberação do órgão de disciplina (cfr. artigo 5.º, n.º 2 da Lei do TAD).

O TAD é, assim, em suma, competente para conhecer o litígio trazido ao seu conhecimento, apreciação e decisão por parte do Demandante, nomeadamente para apreciar e decidir o pedido de revogação da decisão sancionatória proferida pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF (cfr. al. a) do n.º 3 do artigo 4.º da Lei do TAD).

## V. Valor da Causa

O Demandante indicou como valor da causa o montante de **30.000,01 € (trinta mil euros e um cêntimo)**, por se tratar de ação de valor indeterminável. A Entidade Demandada aceitou expressamente esse valor.

Estando perante a impugnação de um ato materialmente administrativo que aplica uma sanção disciplinar que é, simultaneamente, de conteúdo não pecuniário (a suspensão pelo período de 30 dias) e pecuniário (a sanção de multa), deve considerar-se o valor do presente pedido de arbitragem necessária como indeterminável, sendo por isso fixado em **€ 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo)**, à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e



Tribunal Arbitral do Desporto

Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da LTAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro.

## **VI. Outras matérias a decidir**

As partes têm personalidade e capacidade judiciária, têm legitimidade, estão devidamente representadas por advogado(a)s, não havendo nulidades ou exceções (perentórias ou dilatórias) que importe conhecer e que possam obstar ao conhecimento do mérito da presente causa.

### **A. Da (in) aplicabilidade aos presentes autos do regime instituído pela Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto**

Cumpre, no entanto, e a título de questão prévia, aquilatar da possibilidade de aplicação aos presentes autos do regime instituído pela Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, que entrou em vigor no dia 1 de setembro, e que estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude.

Isto porque, consabidamente, prevê o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, que se consideram abrangidas pelo previsto no referido diploma as *“sanções relativas a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6.º”*. Dispõe o artigo 6.º que *“são amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar.”*



Tribunal Arbitral do Desporto

O demandante foi condenado pelo Conselho de Disciplina da Demandada pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 136.º, n.ºs 1 e 3 ex vi artigo 168.º, tendo por referência o disposto no artigo 112.º, n.º 1, todos do RD, na sanção de 30 (trinta) dias de suspensão e, acessoriamente, na sanção de multa concreta no valor de 100 (cem) UC, a que corresponde o montante de € 10 200 (dez mil e duzentos euros), atendendo ao fator de ponderação aplicável (de um) nos termos do n.º 2 do artigo 36.º do RD e da tabela aí referida. Tal infração tem por base a conduta levada a cabo pelo Demandante por ocasião do jogo entre a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD e a Casa Pia Atlético Clube – Futebol SDUQ, Lda., realizado no dia **14 de maio de 2023**, a contar para a Liga Portugal BWIN. Verifica-se, assim, que se encontram verificados os pressupostos para a aplicação aos autos do previsto nos artigos 2.º, n.º 2, alínea b), e 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto.

Todavia, o Demandante foi condenado como reincidente nos presentes autos, nos termos do n.º 3 do artigo 136.º do RD, uma vez que conta com os antecedentes disciplinares de fls. 39 a 41 do Processo Disciplinar n.º 92/-22/23, verificando-se que, nas três épocas desportivas anteriores àquela em que se verificaram os factos supra havia sido condenado pela prática de infrações disciplinares p. e p. pelo artigo 136.º, n.º 1, ex vi, artigo 168.º, n.ºs 1 e 2, ambos do RD, mediante decisões transitadas em julgado – cfr. ponto 66 da fundamentação da decisão do Conselho de Disciplina da Demandada.

O artigo 7.º, n.º 1, alínea j) da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto prevê que os reincidentes “*não beneficiam do perdão e da amnistia previstos na presente lei*”.

Parece-nos, salvo respeito por entendimento diverso, e no que ao caso *sub judice* releva, que o legislador quis excluir expressamente a reincidência do âmbito de



Tribunal Arbitral do Desporto

aplicação da lei, independentemente de estarmos perante a amnistia de infrações penais, de infrações disciplinares ou de infrações disciplinares militares.

Por um lado, e *de iure condito*, verificamos que o n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto enuncia, taxativa e expressamente, os casos que não beneficiam do perdão e da amnistia, sem qualquer delimitação negativa no que às infrações disciplinares diz respeito.

Por outro lado, do ponto de vista sistemático, constata-se que nas várias alíneas previstas no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, sempre que o legislador pretendeu restringir o respetivo âmbito de aplicação às infrações penais, fê-lo igualmente de forma expressa. Ora, a alínea j) do n.º 1 do artigo 7.º refere-se, genericamente, aos “reincidentes”, não havendo, na nossa perspetiva, nenhum fundamento para não incluir os reincidentes de infrações disciplinares nesta previsão normativa.

Aliás, ainda do ponto de vista sistemático, veja-se que, sempre que o legislador quis restringir o respetivo âmbito de aplicação às infrações penais (cfr. artigo 11.º, n.º 1, no que à recusa de amnistia diz respeito), fê-lo expressamente, o que manifestamente não sucede no caso do n.º 1 do artigo 7.º e, em concreto, da alínea j) reportada aos reincidentes.

Por último, do ponto de vista teleológico, sempre se dirá que a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto consagrou, no que às infrações disciplinares diz respeito, uma amnistia extremamente ampla e praticamente incondicionada, abrangendo qualquer tipo de infração disciplinar, desde que praticada até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023 e não constitua simultaneamente ilícito penal não amnistiado pela lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão



Tribunal Arbitral do Desporto

disciplinar. Face a tal abrangência, parece-nos perfeitamente admissível a consagração de exceções à aplicação da referida amnistia, nomeadamente em matéria de reincidência disciplinar. A *ratio legis* do artigo 7.º, n.º 1, alínea j) da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto vai no sentido de considerar que os reincidentes (quaisquer reincidentes, seja de infrações penais, infrações disciplinares ou de infrações disciplinares militares) não beneficiam do ato de graça, traduzido na possibilidade de beneficiarem da possibilidade verem extinta a sua responsabilidade criminal ou disciplinar.

Termos em que, por força do disposto no artigo 7.º, n.º 1, alínea j) da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, é de recusar a aplicação da amnistia à infração disciplinar pela qual o Demandante foi condenado pelo Conselho de Disciplina da Demandada, uma vez que estamos perante um caso de reincidência disciplinar (cfr. artigo 54.º RDLFPF e registo disciplinar de fls. 39 a 41 do Processo Disciplinar n.º 92/-22/23)

## **B. Da competência do TAD para dirimir o presente litígio**

*Prima facie*, e porque tal questão é suscitada pela Demandada, cumpre esclarecer que o Tribunal Arbitral do Desporto possui competência específica para “*administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto*”, conforme previsto nos artigos 1º e 4º, números 1 e 3 alínea a) ambos da Lei do TAD, competindo “*ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina*”, estipulando o nº 3 que “*o acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas,*



Tribunal Arbitral do Desporto

*neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;"*

Neste domínio, sufragamos a jurisprudência sobre a competência do TAD fixada no Acórdão do STA de 8 de fevereiro de 2018, no âmbito do processo nº 01120/2017, que afirma que: "(...) o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos. E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada com o poder disciplinar."

Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos. Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer *ab initio* do litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede do conhecimento de direito e de facto em recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no nº3 do referido artigo 4º. Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina.

O legislador atribui, assim, ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos, não obstante as normas do CPTA serem de aplicação subsidiária, no que seja compatível. O TAD goza, assim, de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3º da LTAD, não sendo de sufragar, neste âmbito, as alegações da Demandada no que concerne à competência do TAD, designadamente quando alega que "no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado



Tribunal Arbitral do Desporto

*ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato.”*

## **VII. Pedido de arbitragem necessária e posição das Partes**

A posição das partes é a seguinte:

### **A. O Demandante**

Fundamentou a sua pretensão, no seu requerimento inicial, em síntese, no seguinte:

- i) A condenação do Demandante Sérgio Conceição pela infração p. e p. pelo art. 136.º-1 e 3, *ex vi* 168.º, tendo por referência o disposto no art.º 112.º, n.º 1, todos do RD, assenta numa interpretação subjetiva e especulativa, onde se atribui intenções e motivações ao demandante sem qualquer base probatória ou sustentação;
- ii) Os factos concretos que foram imputados ao Demandante não consubstanciam a prática de qualquer infração disciplinar, designadamente aquela em que foi condenado;
- iii) A decisão recorrida incorre em erro de julgamento, ao julgar como provados factos sem elementos probatórios concretos e suficientes capazes de infirmar a narrativa especulativa da Acusação;



Tribunal Arbitral do Desporto

- iv) A decisão recorrida julgou indevidamente como provados os seguintes factos: *“Imediatamente após o segundo golo da equipa da FCP, o Arguido Sérgio Conceição investiu na direção do banco onde se encontrava o Arguido Vasco Matos tendo sido interrompido pelo 4.º Árbitro, Hélder Carvalho (cfr. Imagens de fls. 59 e de fls. 99).”* (Ponto 4 da Acusação);

*“Após o termo do jogo, imediatamente após o apito final, o Arguido Sérgio Conceição caminhou na direção do Arguido Vasco Matos, sendo interrompido por um colaborador da Futebol Clube do Porto, Futebol SAD, que, com a ajuda de outros colaboradores desta SAD, o encaminhou para o túnel de acesso aos balneários, que o Arguido Sérgio Conceição resistiu a percorrer, esbracejando na direção do Arguido Vasco Matos, chamando-o para confronto entre ambos fora do retângulo de jogo.”* (Ponto 9 da Acusação);

- v) Quanto ao primeiro facto, a transmissão televisiva não é suficiente para dar tal facto como o provado, porquanto da análise da mesma, em conjugação com as declarações do arguido Sérgio Conceição e das declarações do 4.º Árbitro, resulta que o arguido se deslocou até à linha de meio campo e depois voltou para o seu banco, o que não é compatível ou minimamente demonstrativo de ter *“investido contra o banco”*;
- vi) Quanto ao outro facto, as imagens de televisão e da CCTV são evidências do contrário, porquanto se vê o arguido simplesmente a deslocar-se, livre e voluntariamente, para o túnel de acesso aos balneários, local onde não se encontrava o arguido Vasco Matos;



Tribunal Arbitral do Desporto

- vii) Tudo em violação das mais elementares regras da experiência num juízo de livre apreciação claramente discricionário e persecutório em violação do princípio *in dúbio pro Reo*;
- viii) A factualidade imputada ao arguido na Acusação e dada como provada no Acórdão consiste sumariamente, no seguinte:
- O arguido ter-se encaminhado para o banco da equipa adversária após o segundo golo do FC Porto;
  - O arguido ter sorrido jocosamente e colocando a sua mão direita, fechada, sobre a palma da mão esquerda, várias vezes;
  - O arguido ter reagido juntando os dedos indicadores de ambas as mãos e sorrindo jocosamente;
  - Após o termo do jogo o arguido caminhou na direcção de Vasco Matos, tendo sido interrompido por um colaborador do FCP.
- ix) Ao arguido - aqui demandante - não lhe são imputadas palavras desrespeitosas ou grosseiras, mas apenas o facto de ter tentado festejar o golo em frente ao banco do adversário (sendo que tal não resultou provado), ter sorrido de forma jocosa e ter feito um gesto com a mão direita fechada, de cima para baixo, na mão esquerda.



Tribunal Arbitral do Desporto

- x) Os gestos imputados ao arguido - aqui demandante - não têm uma grosseria intrínseca que represente um atentado (sério e relevante) contra o direito à honra e reputação do elemento da equipa técnica adversária;
- xi) Nenhum dos elementos das equipas de arbitragem entendeu incluir no seu relatório de jogo qualquer um dos actos imputados, porquanto, *in loco*, considerando o contexto onde ocorreram, entenderam não terem qualquer relevância disciplinar;
- xii) É falso que o arguido Sérgio Conceição, após o segundo golo da sua equipa tenha investido contra o arguido Vasco Matos;
- xiii) Não se pode dar como provado, como erradamente deu a decisão condenatória, o ponto 4 da acusação segundo o qual: *“Imediatamente após o segundo golo da equipa do FCP, o Arguido Sérgio Conceição investiu na direcção do banco onde se encontrava o Arguido Vasco Matos, tendo sido interrompido pelo 4.º Árbitro Hélder Carvalho”*, na parte em que se concluiu que o arguido investiu contra ao banco da equipa adversária, pois é impossível concluir se o arguido se dirigia ao banco da equipa adversária ou aos adeptos na bancada;
- xiv) Ainda que assim não fosse, e mesmo que o arguido tivesse pretendido festejar o golo em direcção ao banco da equipa adversária, nenhuma responsabilidade disciplinar poderia ser assacada ao arguido aqui demandante;
- xv) É ainda imputado ao demandante o facto de, após o apito final, o arguido Sérgio Conceição ter caminhado na direcção do arguido Vasco Matos,



Tribunal Arbitral do Desporto

sendo interrompido por um colaborador da Futebol Clube do Porto, que o encaminhou para o túnel de acesso, mas a verdade é que, das imagens juntas aos autos, claramente se vê que o arguido Vasco Matos encontra-se no banco de suplentes da equipa visitada, e quando o jogo termina, o arguido Sérgio Conceição dirige-se, sozinho e pelo seu próprio pé, diretamente ao túnel de acesso aos balneários;

- xvi) É forçoso concluir que não corresponde à verdade que o arguido Sérgio Conceição caminhou na direção do arguido Vasco Matos, e igualmente não se vislumbra, qual o comportamento grosseiro que se consubstancia no ato de caminhar em direção a alguém;
- xvii) O arguido Sérgio Conceição em momento algum deu grande relevância às provocações de que foi objecto, conforme referiu nas suas entrevistas posteriores ao jogo, considerando sempre que tais excessos do seu colega são normais do calor do jogo e do momento, tanto mais que, na *flash interview* e na conferência de imprensa, o arguido ironiza e brinca com as provocações de que foi objecto, referindo-se a um duelo de baliza a baliza, um para um, demonstrando apenas que não se deixou afetar pelas mesmas;
- xviii) Por tudo isto, não percebe como pode ter cometido actos grosseiros ou injuriosos, porquanto limitou-se a festejar o golo da sua equipa, a sorrir a provocações e a dirigir-se ao túnel de acesso aos balneários como sempre faz;
- xix) O art. 112.º do RD, e por inerência o art. 136.º, deve ser interpretado e enquadrado atendendo à realidade que enquadra o mundo desportivo e



Tribunal Arbitral do Desporto

futebolístico, pelo que as expressões contantes daquele RD relativas ao "desrespeito", à "injúria", à "difamação" ou à "grosseria" terão, impreterivelmente, que ajustar-se àquela mesma realidade. Isto porque os gestos em si mesmos, objectivamente, não têm o carácter grosseiro ou injurioso que a acusação lhes atribui, nem podem ser interpretados por um destinatário normal, na bitola do homem médio, nesse sentido, face à ausência de um significado injurioso, desrespeitoso ou grosseiro em si mesmo;

- xx) O Conselho de Disciplina faz uma interpretação e hermenêutica completamente subjetiva dos factos, vendo e concluindo intenções sem qualquer correspondência com os factos;
- xxi) A conduta do arguido não configura o tipo-de-ilícito previsto no art.º 112.º, ex vi 136.º do RD, verificando-se a ausência do preenchimento dos elementos típicos da infração imputada;
- xxii) Conclui pela procedência do presente pedido de arbitragem necessária, revogando-se a decisão recorrida e absolvendo-se o demandado de qualquer responsabilidade disciplinar;

Apresentou prova documental a que foi junta ao processo disciplinar que correu termos na Secção Profissional do Conselho de Disciplina, sob o n.º 92-22/23.

Apresentou por escrito as suas duntas alegações a 27.09.2023, no prazo concedido para o efeito, nas quais reiterou, globalmente, a fundamentação aduzida em sede de requerimento Inicial de arbitragem.



Tribunal Arbitral do Desporto

## B. A Entidade Demandada

Por sua vez, a Entidade Demandada, depois de regularmente citada, veio contestar, afirmando nos autos, dentro do prazo legal, a sua posição, invocando designadamente o seguinte:

- i) A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina, encontrando-se o acórdão adequadamente fundamentado, não violando nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta;
- ii) O TAD sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância no que aos litígios desportivos que caem no âmbito da arbitragem necessária diz respeito, pelo que os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária;
- iii) Por, em sede de arbitragem necessária, estarem em causa litígios de natureza administrativa, como vimos, os limites previstos no artigo 3.º do CPTA terão de se aplicar também aos árbitros do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

- iv) No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública - é, portanto, um ato materialmente administrativo -, o que significa que, no TAD, como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato;
- v) Tal não contraria, como é evidente, os poderes plenos de jurisdição conferidos, por lei, ao TAD: o artigo 3.º da Lei do TAD tem por objeto a definição do âmbito dos poderes de cognição do TAD, esclarecendo que pode conhecer, de facto e de direito, de todos os litígios que recaem sob sua alçada, reconhecendo assim aos árbitros que integram o TAD todos os poderes, incluindo obviamente os de condenação e de injunção, sempre que esteja em causa a legalidade ou a juridicidade da atuação das federações, ligas ou outras entidades desportivas;
- vi) O TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira - limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF;
- vii) Não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão, pelo que, *in casu*, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da



Tribunal Arbitral do Desporto

anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente;

- viii) A decisão impugnada julgou corretamente a factualidade dada como provada, baseando-se em diversos elementos de prova, designadamente os documentos oficiais de jogo, incluindo o teor dos Relatórios do mesmo, os ficheiros vídeos juntos, compatíveis parcialmente com as declarações dos arguidos que firmaram a convicção do CD da aqui Requerida;
- ix) De acordo com o **ponto 4** dos factos dados como provados, *“Imediatamente após o segundo golo da equipa da FCP, o Arguido Sérgio Conceição investiu na direção do banco onde se encontrava o Arguido Vasco Matos, tendo sido interrompido pelo 4.º Árbitro, Hélder Carvalho”* - tal factualidade encontra-se demonstrada desde logo pelas imagens de fls. 59 e de fls. 99, sendo que, com efeito, o 4.º árbitro é o próprio a admitir que foi “buscar” o Demandante Sérgio Conceição, que após o segundo golo da sua equipa tentou chegar ao Treinador-Adjunto do Casa Pia, Vasco Matos, no intuito de o fazer regressar - ao aqui Demandante - ao seu local, regulamentarmente apropriado - cfr. depoimento do 4.º árbitro Hélder Carvalho a fls. 55 do PD;
- x) Os fotogramas extraídos das imagens colhidas pelo circuito de CCTV do próprio estádio da FCP, SAD. - cfr. pág. 36 e ss. do Acórdão recorrido - desmentem cabalmente o alegado pelo Demandante, o que é paradigmático da credibilidade que deve ser dada às referidas declarações, nesta sede. Do visionamento dos referidos fotogramas, parece óbvio que o Demandante se desloca na direção do Treinador-



Tribunal Arbitral do Desporto

Adjunto do Casa Pia, Vasco Matos, com manteve acesa troca de palavras e gestos;

- xi) O mesmo se diga quanto ao **ponto 9.º** dos factos dados como provados, que plasma o seguinte: *“Após o termo do jogo, imediatamente após o apito final, o Arguido Sérgio Conceição caminhou na direção do Arguido Vasco Matos, sendo interrompido por colaborador da FCP que, com a ajuda de outros colaboradores desta SAD, o encaminhou para o túnel de acesso aos balneários, que o Arguido Sérgio Conceição resistiu a percorrer, esbracejando na direção do Arguido Vasco Matos, chamando-o para confronto entre ambos fora do retângulo de jogo”* - tal factualidade encontra-se demonstrada pelas imagens do jogo a fls. 59 do PD. Ademais, a argumentação de que após o final do jogo o Demandante adotou comportamento normal, regressar aos balneários contraria todas as regras da experiência comum;
  
- xii) No vídeo do jogo junto aos autos, a partir 02h:20m:52s, vê-se o Demandante a ser literalmente “agarrado”, primeiro por Rui Cerqueira, Diretor de Comunicação do FC Porto e depois por outros elementos afetos à FC Porto, SAD;
  
- xiii) Ademais, é o próprio Demandante que assume que o seu comportamento não foi normal, quando em conferência de imprensa após o jogo em crise nos autos afirmou que *“«Estava a receber uma proposta de duelo (...). Obviamente que, acabou o jogo, e a minha reacção foi ir para o túnel para ir buscar duas mini- balizas para fazermos um contra um (...). Ia fazer um contra um com o senhor que me estava a*



Tribunal Arbitral do Desporto

*propor (...) ter um duelo. E eu disse: "Um duelo? Sim, um duelo. Eu vou lá, vamos lá para dentro. Fixe, não há problema. Pronto, foi isto."».*

- xiv) O Demandante acompanha ainda tais declarações aludindo ao referido "duelo" batendo com uma mão fechada na outra, em gesto vulgarmente associado a "pagamento", associação aliás realizada por peça jornalística junta aos autos, gesto que também havia realizado aquando do segundo golo da sua equipa, o que adensou o clima de confusão – tudo conforme imagens e fotogramas juntos aos autos e que constam do Acórdão recorrido;
- xv) Os pontos 4 e 9 da factualidade dada como provada encontram-se plenamente demonstrados nos autos, não merecendo qualquer censura a decisão do CD da Demandada nesse sentido;
- xvi) Estão preenchidos os elementos típicos da infração pela qual o demandante foi condenado;
- xvii) São de aplicar ao caso em apreço os artigos 112.º, 136.º e 168.º do RD da LPFP, o artigo 51.º, n.ºs 1 e 2 do RCLPFP, o n.º 1 do artigo 51.º do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol, o n.º 1 do artigo 19.º do RDLPFP; tais normas surgem como a concretização do dever constitucional de proteção do bem jurídico "prevenção da violência no desporto" a que alude expressamente o n.º 2 do artigo 79.º da CRP;
- xviii) O valor protegido pelo ilícito disciplinar pelo qual o Demandante foi condenado, à semelhança do que é previsto nos artigos 180.º e 181.º, do



Tribunal Arbitral do Desporto

Código Penal, é o direito “ao bom nome e reputação”, cuja tutela é assegurada, desde logo, pelo artigo 26.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, mas que visa ao mesmo tempo a proteção das competições desportivas, da ética e do *fair play*;

- xix) No enquadramento regulamentar dado pelos preceitos disciplinares em apreço, reprovam-se e sancionam-se especialmente quaisquer atos verbais, gestuais ou escritos que, assumindo natureza desrespeitadora, difamatória, injuriosa ou grosseira, ofendam o direito à honra, ao bom nome e reputação de elementos da equipa de arbitragem, do Conselho de Arbitragem e respetivos membros e no caso concreto que consubstanciem gestos injuriosos ou grosseiros para com outros agentes desportivos – no caso, colegas de profissão;
- xx) Não se acompanha a alegação do Demandante de que estes tipos de comportamentos devem ser considerados normais no contexto de rivalidade desportiva, porquanto, até pelo princípio constitucional de prevenção de fenómenos de violência no desporto – cfr. artigo 79.º, n.º 2 do CRP – é exatamente este tipo de comportamentos que se devem manter afastados do fenómeno desportivo, como desporto de massas;
- xxi) Acresce que tais condutas afetam gravemente a imagem e credibilidade das competições que exigem um comportamento digno do *fair play* de uma competição profissional e que evite a criação de riscos de fenómenos de violência desportiva;
- xxii) As provas juntas aos autos refutam cabalmente a versão – ou as várias versões – que o Demandante traz aos autos: recorde-se que o



Tribunal Arbitral do Desporto

Demandante afirmou em sede de conferência de imprensa do jogo em crise nos autos, que se dirigiu ao túnel de acesso ao relvado no final do jogo para ir buscar duas balizas pequenas e realizar o “duelo” para que afirma, tinha sido desafiado, mas na ação arbitral o Demandante afirma que se dirigiu ao túnel de acesso ao relvado no final do jogo porquanto é o seu comportamento normal, sendo que nenhuma das duas versões é corroborada pelas imagens juntas aos autos;

- xxiii) Com efeito, se dúvidas - ainda - existissem, visionando as imagens em vídeo, verifica-se que o Demandante “é levado” para o túnel e regressa ao relvado para ali provocar nova confusão motivada pela postura de tentar alcançar o Treinador-Adjunto do Casa Pia Vasco Matos;
- xxiv) Acresce que também quanto ao gesto de bater com uma mão fechada na outra, o Demandante ainda não se decidiu por qual das suas versões dos factos pretende que prevaleça: isto porque, em sede de conferência de imprensa após o jogo em crise nos autos, alega o Demandante que tal gesto aludia ao “duelo” para que tinha sido desafiado, mas já em sede arbitral, o Demandante vem alegar que *“quando está no banco, ao festejar o golo, faz o gesto em direção aquele elemento da equipa adversária, pretendendo demonstrar que aqueles estavam agora a pagar o tempo perdido com o antijogo, que agora se tinha virado contra eles.”* Ora, o gesto em questão é vulgarmente reconhecido como “pagamento”, pelo que, até aludindo à peça jornalística a que supra nos referimos e que consta nos autos, quedam por demonstrar as várias versões dos factos que o Demandante vem trazendo aos autos;



Tribunal Arbitral do Desporto

- xxv) Outro argumento que não colhe é o facto de o relatório da equipa de arbitragem não aludir aos factos em crise nos presentes autos, até porque, reitera-se, em sede de depoimento – a fls 55 do PD – o 4.º árbitro é o próprio a admitir que foi “buscar” o Demandante Sérgio Conceição, que após o segundo golo da sua equipa tentou chegar ao Treinador-Adjunto do Casa Pia, Vasco Matos, no intuito de o fazer regressar – ao aqui Demandante – ao seu local, regulamentarmente apropriado;
- xxvi) Quanto à falta de relevo disciplinar deste tipo de atuação, até por tais condutas não terem sido averbadas pelos árbitros no seu relatório e que os “gestos grosseiros” puníveis pelo ilícito disciplinar em causa devem ser interpretados de modo mais “leve” no contexto futebolístico, improcede porque como tem sido evidenciado, de modo constante, pela jurisprudência deste CD/SP, bem como pelo TAD e pelos tribunais administrativos, os interesses protegidos por este tipo de ilícitos disciplinares não se cingem apenas e tão só à honra e reputação dos agentes desportivos (crivo exigido pelo ilícito criminal), mas também a uma dimensão de imagem e credibilidade das competições, do seu fair play de modo a evitar que se criem ou potenciem riscos (não permitidos) de fenómenos de violência desportiva. Só assim se compreende que sejam puníveis expressamente a chamada grosseria neste ilícito disciplinar, no que não tem qualquer paralelo na injúria ou difamação criminais”;
- xxvii) Isto porque se trata de gestos e comportamentos grosseiros, injuriosos desrespeitosos e provocatórios atingindo a imagem e credibilidade das competições, a ética desportiva e o fair play, sendo suscetíveis de induzirem riscos de criação de fenómenos de violência desportiva, com a agravante de que perpetrar aquele comportamento, os mesmos são transmitidos pela televisão (a fls. 59 do PD) e objeto de várias peças



Tribunal Arbitral do Desporto

jornalísticas pela (a fls. 4 a 12 e 61 a 72 do PD), colocando em causa a imagem das competições;

xxviii) A consciência de que o Demandante sabe que a sua atuação é disciplinarmente censurável é o longo cadastro disciplinar – a fls. 39 e ss. do PD – que ostenta, o que permite concluir que não pretende cumprir com os deveres que sobre si impendem como agente desportivo;

xxix) Na véspera da apresentação da contestação, o Demandante somou a 24ª expulsão da sua carreira como treinador, sendo que o número elevado de expulsões, e bem assim os factos que estão na sua base, não podem ser admitidos em contexto desportivo, uma vez que, além de prejudicar a imagem das competições e atentar contra os valores da ética desportiva e do fair-play, são comportamentos aptos a potenciar fenómenos de violência no desporto;

xxx) A sanção concretamente aplicada visa a especial prevenção no atuar deste agente desportivo em particular;

xxxi) Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente;

Com a contestação, procedeu à junção de cópia do Processo Disciplinar n.º 92-2022/2023.



Tribunal Arbitral do Desporto

Notificada para o efeito, apresentou as suas duntas alegações escritas a 03.10.2023, nas quais reiterou, no essencial, a fundamentação aduzida em sede de contestação ao requerimento inicial de arbitragem necessária.

Cumpre decidir.

## VIII. FUNDAMENTAÇÃO

### A. DE FACTO – ENUNCIÇÃO DOS FACTOS ASSENTES

Com relevância para a questão *sub judice*, consideram-se provados os seguintes factos, tendo por base a prova documental junta aos presentes autos, incluindo as imagens de vídeo reproduzidas em sede de processo disciplinar:

- i) No dia 14.05.2023, pelas 20:30, realizou-se o jogo oficialmente identificado sob o n.º 13204, no Estádio do Dragão, entre a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD (FCP) e a Casa Pia Atlético Clube – Futebol SDUQ, Lda. (CPAC), a contar para a 32.ª jornada da Liga Portugal bwin – cfr. fls. 101 e ss do processo disciplinar 92/-22/23;
- ii) A CPAC inscreveu na respetiva ficha técnica o seu Treinador Adjunto, Vasco Miguel Lopes de Matos, que nessa qualidade interveio no sobredito jogo, ocupando um lugar do banco de suplentes atribuído àquela Sociedade Desportiva – cfr. fls. 101 e ss. e fls. 111 e ss do processo disciplinar 92/-22/23;



Tribunal Arbitral do Desporto

- iii) A FCP SAD inscreveu na respetiva ficha técnica o seu Treinador Principal, Sérgio Paulo Marceneiro da Conceição, ora Demandante, que nessa qualidade interveio no sobredito jogo, ocupando um lugar do banco de suplentes atribuído àquela Sociedade Desportiva – cfr. fls. 101 e ss. e fls. 108 e ss do processo disciplinar 92/-22/23;
- iv) Imediatamente após o segundo golo da equipa da FCP, o ora Demandante Sérgio Conceição investiu na direção do banco onde se encontrava Vasco Matos, Treinador Adjunto da CPAC (inscrito na ficha técnica, ocupando um lugar do banco de suplentes atribuído a esta sociedade desportiva) e tendo sido interrompido pelo 4.º Árbitro, Hélder Carvalho (cfr. imagens de fls. 59 e de fls. 99 do processo disciplinar 92/-22/23);
- v) Nessa sequência, o demandante Sérgio Conceição voltou ao respetivo banco, onde se dirigiu a Vasco Matos, sorrindo jocosamente e colocando a sua mão direita, fechada, sobre a palma da sua mão esquerda, várias vezes (cfr. imagens de fls. 59 do processo disciplinar 92/-22/23).
- vi) Vasco Matos reagiu, dirigindo-se ao Demandante Sérgio Conceição, juntando os dedos indicadores de ambas as suas mãos e apontando para o túnel de acesso aos balneários, sugerindo que a contenda aí fosse retomada, após o termo do jogo (cfr. imagens de fls. 59 do processo disciplinar 92/-22/23).
- vii) O Demandante Sérgio Conceição reagiu juntando os dedos indicadores de ambas as suas mãos e sorrindo jocosamente (cfr. imagens de fls. 59 do processo disciplinar 92/-22/23).



Tribunal Arbitral do Desporto

- viii) Imediatamente após, Vasco Matos foi na sua direção, tendo sido interrompido por outros colaboradores da CPAC (cfr. imagens de fls. 59 do processo disciplinar 92/-22/23).
- ix) Após o termo do jogo, imediatamente após o apito final, o Demandante Sérgio Conceição caminhou na direção de Vasco Matos, sendo interrompido por colaborador da FCP que, com a ajuda de outros colaboradores desta SAD, o encaminhou para o túnel de acesso aos balneários, que o Arguido Sérgio Conceição resistiu a percorrer, esbracejando na direção de Vasco Matos;
- x) Vasco Matos reagiu a este chamamento, redemonstrando disponibilidade para o confronto e tentando investir na direção do aqui Demandante Sérgio Conceição, do que, novamente, foi impedido por colaboradores da Casa Pia Atlético Clube – Futebol SDUQ, Lda., que o agarraram;
- xi) Os factos acima descritos sob 4 a 10 foram amplamente divulgados por estação televisiva que transmitiu o jogo (cfr. fls. 59 do processo disciplinar 92/-22/23) e foram objeto de várias peças jornalísticas, em várias publicações (cfr. fls. 4 a 12 e 61 a 72 do processo disciplinar 92/-22/23);
- xii) O Arguido e ora Demandante Sérgio Conceição agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que os seus comportamentos consubstanciavam condutas previstas e punidas pelo ordenamento jurídico disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de as realizar;



Tribunal Arbitral do Desporto

- xiii) Tinha o Demandante Sérgio Concelção, à data dos factos, os antecedentes disciplinares de fls. 39 a 41 do processo disciplinar 92/-22/23, verificando-se que, nas três épocas desportivas anteriores àquela em que se verificaram os factos supra, foi condenado pela prática de infrações disciplinares p. e p. pelo artigo 136.º, n.º 1, ex vi, artigo 168.º, n.ºs 1 e 2, ambos do RD, mediante decisões transitadas em julgado.

Em 26 de julho de 2023, e no que releva para os presentes autos, a Seção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF deliberou julgar as acusações procedentes por provadas, e em consequência, condenou, designadamente:

*“O Arguido Sérgio Paulo Marceneiro da Conceição, treinador da Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 136.º, n.ºs 1 e 3 ex vi artigo 168.º, tendo por referência o disposto no artigo 112.º, n.º 1, todos do RD, na sanção de 30 (trinta) dias de suspensão e, acessoriamente, na sanção de multa concreta no valor de 100 (cem) UC, a que corresponde o montante de € 10 200 (dez mil e duzentos euros), atendendo ao factor de ponderação aplicável (de um) nos termos do n.º 2 do artigo 36.º do RD e da tabela aí referida”.*

- **Factos não provados:**

Inexistem factos não provados com relevo para a decisão da causa.

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 94.º do CPTA, aplicável ex vi artigo 61.º da LTAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo segundo a convicção que forme sobre cada facto em discussão. A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada assentou, assim, na análise



Tribunal Arbitral do Desporto

crítica dos documentos constantes dos autos, conjugadamente com a posição assumida pelas Partes e do visionamento das imagens do jogo, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova. Destarte, o artigo 127.º do Código de Processo Penal estatui que a prova é apreciada segundo as regras da experiência comum e a livre convicção da entidade competente, sem prejuízo, como é óbvio, do princípio da “presunção de inocência”, consagrado no artigo 32.º, n.º 2, da CRP, e do princípio “*in dubio pro reo*”. Significa isto que, no concreto âmbito em que nos movemos, a prova deve ser apreciada de acordo com as regras da experiência comum e a sua livre convicção, cabendo, no entanto, ao decisor, ser ponderado e justo na análise dessa mesma prova, dentro dos limites da legalidade a que está vinculado.

Por um lado – como bem evidencia a decisão ora colocada em crise –, “*a concreta conformação do mencionado princípio vê-se condicionada pelo valor especial e reforçado que os relatórios oficiais e declarações complementares das equipas de arbitragem e dos delegados da LPFP merecem em tal contexto*”. A este propósito, cabe salientar que o RDLPFP prevê, na al f) do artigo 13.º, que os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da LPFP, percecionados no exercício das suas funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares, se presumem verdadeiros enquanto a sua veracidade não for ‘*fundadamente*’ posta em causa, pelo que à parte que pretenda sindicar e/ou refutar a materialidade relatada por árbitros e delegados da LPFP impõe-se um especial esforço probatório, exigindo-se-lhes a apresentação de prova bastante para colocar fundada e justificadamente em causa a veracidade dos factos narrados nos relatórios oficiais ou declarações complementares.

Por outro lado, e atento o acervo probatório junto aos autos, cumpre ainda destacar que os relatórios das forças policiais, por serem exarados por “*autoridade pública*” ou “*oficial público*”, no exercício público das “*respetivas funções*”,



Tribunal Arbitral do Desporto

constituem documento autêntico (cf. artigo 363.º, n.º 2, do Código Civil), cuja força probatória se encontra vertida nos artigos 369.º e seguinte do mesmo Código. Tal relatório faz *“prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo, assim como dos factos que neles são atestados com base nas percepções da entidade documentadora”* (cf. Artigo 371.º, n.º 1, do Código Civil). Tal valor probatório apenas pode ser afastado com base na sua falsidade (cf. artigo 372.º, n.º 1, do Código Civil), sendo que, no contexto processual penal e nos termos do artigo 169.º do Código de Processo Penal, se consideram *“provados os factos materiais constantes de documento autêntico ou autenticado enquanto a autenticidade do documento ou a veracidade do seu conteúdo não forem fundamentamente postas em causa”*.

No seu requerimento de arbitragem, invoca o Demandante que se verifica erro de julgamento e a existência de factos indevidamente dados como provados. Alega, a este propósito, que a decisão ora impugnada julgou indevidamente como provados os seguintes factos:

- *“Imediatamente após o segundo golo da equipa da FCP, o Arguido Sérgio Conceição investiu na direcção do banco onde se encontrava o Arguido Vasco Matos tendo sido interrompido pelo 4.º Árbitro, Hélder Carvalho (cfr. Imagens de fls. 59 e de fls. 99).” (Ponto 4 dos factos provados);*

- *“Após o termo do jogo, imediatamente após o apito final, o Arguido Sérgio Conceição caminhou na direcção do Arguido Vasco Matos, sendo interrompido por um colaborador da Futebol Clube do Porto. Futebol SAD, que, com a ajuda de outros colaboradores desta SAD, o encaminhou para o túnel de acesso aos balneários, que o Arguido Sérgio Conceição resistiu a percorrer, esbracejando na*



Tribunal Arbitral do Desporto

*direcção do Arguido vasco Matos, chamando-o para confronto entre ambos fora do retângulo de jogo.” (Ponto 9 dos factos provados);*

Alega o Demandante, neste circunspeto, que se constata que “a prova em que a decisão recorrida se sustenta, para dar como provados os factos imputados, é unicamente nas imagens da transmissão televisiva e da CCTV do Estádio. Porém, analisando extensivamente e escrupulosamente toda a transmissão televisiva e as imagens da CCTV, verifica-se que não é possível dar tais factos como provados.”

Vejamos.

Quanto ao **ponto 4** dos factos dados como provados – “*Imediatamente após o segundo golo da equipa da FCP, o Arguido Sérgio Conceição investiu na direcção do banco onde se encontrava o Arguido Vasco Matos tendo sido interrompido pelo 4.º Árbitro, Hélder Carvalho*” – sustenta o Demandante que, da análise da transmissão televisiva, em conjugação com as declarações do Demandante Sérgio Conceição e das declarações do 4.º Árbitro, resulta que o arguido se deslocou até à linha de meio campo e depois voltou para o seu banco.

Não se nos afigura que tenha razão.

Tal facticidade encontra-se evidenciada pelas imagens de fls. 59 e de fls. 99. Acresce que o 4.º árbitro declarou nos autos que foi “*buscar*” o Demandante Sérgio Conceição, que após o segundo golo da sua equipa tentou chegar ao Treinador-Adjunto do Casa Pia, Vasco Matos, no intuito de o fazer regressar – ao Demandante – ao seu local regulamentarmente apropriado – cfr. depoimento do 4.º árbitro Hélder Carvalho a fls. 55 do PD. Não colhe a argumentação do Demandante de que aquando do segundo golo da sua equipa se deslocou em linha reta em



Tribunal Arbitral do Desporto

direção aos adeptos, para com aqueles festejar, porquanto, da análise dos fotogramas extraídos das imagens colhidas pelo circuito de CCTV do próprio estádio da FCP, SAD. - cfr. pág. 36 e ss. do Acórdão recorrido - constata-se que assim não foi, pois o mesmo não se encontra a fazer uma "linha reta" em direção ao lado oposto em que se encontrava para a bancada dos seus adeptos.

Quanto ao **ponto 9** dos factos dados como provados - *"Após o termo do jogo, imediatamente após o apito final, o Arguido Sérgio Conceição caminhou na direção do Arguido Vasco Matos, sendo interrompido por um colaborador da Futebol Clube do Porto, Futebol SAD, que, com a ajuda de outros colaboradores desta SAD, o encaminhou para o túnel de acesso aos balneários, que o Arguido Sérgio Conceição resistiu a percorrer, esbracejando na direção do Arguido Vasco Matos, chamando-o para confronto entre ambos fora do retângulo de jogo."* - alega o Demandante que as imagens de televisão e da CCTV são evidências do contrário, porquanto se vê o arguido simplesmente a deslocar-se, livre e voluntariamente, para o túnel de acesso aos balneários, local onde não se encontrava o arguido Vasco Matos, sendo que em momento algum se vê ou existe qualquer elemento demonstrativo do arguido ter resistido a circular no túnel ou que tenha chamado quem quer que seja para uma contenda. Em sede de processo disciplinar, alegou o ora Demandante que no momento logo após o final do jogo teve o comportamento adequado, pois ter-se-ia deslocado apenas em direção ao túnel.

Também aqui não se nos afigura que assista razão ao Demandante.

As imagens - cfr. fls. 59 do PD - parecem-nos elucidativas no sentido de concluir, à luz das mais elementares regras da experiência comum, que no final do jogo o Demandante se dirigiu, de facto, ao Treinador-Adjunto do Casa Pia Vasco Matos,



Tribunal Arbitral do Desporto

na sequência da alteração existente entre ambos durante a partida, e que culminou com um repto para que ambos se “encontrassem” no balneário assim que terminasse o jogo. Constatou-se que o Demandante é agarrado por um colaborador da Futebol Clube do Porto Futebol SAD precisamente por rezear a ocorrência de um confronto físico com o Treinador-Adjunto do Casa Pia. Efetivamente, no vídeo do jogo junto aos autos, a partir 02h:20m:52s, é indiscutível que o Demandante é “agarrado” pelo Diretor de Comunicação do FC Porto e também por outros elementos afetos à FC Porto, SAD. Obviamente que, se a ida do Demandante em direção ao balneário, da forma em que o fez, não envolvesse o risco e o propósito de aceitação do repto no que ao “duelo” – leia-se, confronto físico - diz respeito, não haveria necessidade de ser agarrado por elementos afetos à FC Porto, SAD.

Quanto ao “duelo” a que nos referimos, veja-se que o Demandante em sede de conferência de imprensa realizada logo após o jogo em causa, reconheceu que *“«Estava a receber uma proposta de duelo (...). Obviamente que, acabou o jogo, e a minha reação foi ir para o túnel para ir buscar duas mini- balizas para fazermos um contra um (...). Ia fazer um contra um com o senhor que me estava a propor (...) ter um duelo. E eu disse: “Um duelo? Sim, um duelo. Eu vou lá, vamos lá para dentro. Fixe, não há problema. Pronto, foi isto.”»*.

À luz das mais elementares regras da experiência comum, tendo em consideração o ambiente tenso que registou entre os bancos de suplentes afetos às duas equipas, nomeadamente no final da partida, e em concreto às picardias registadas entre o Demandante e o Treinador Adjunto do Casa Pia Vasco Matos (documentadas nos autos através dos fotogramas e das imagens da transmissão televisiva), dúvidas não restam a este Tribunal de que a proposta de “duelo” em causa envolvia um cariz de possível confrontação física entre os envolvidos, que ambos acederam a que tivesse lugar no túnel de acesso aos balneários – e, por conseguinte, fora do domínio público e do registo das imagens televisivas.



Tribunal Arbitral do Desporto

Versando o requerimento de arbitragem, no tocante à impugnação da matéria de facto, apenas sobre os pontos 4 e 9 da lista dos factos dados como provados, fica naturalmente este Tribunal limitado à referida apreciação ao alegado pelo Demandante, não lhe sendo lícito analisar os demais pontos da matéria de facto dada como provada pelo CD da Demandada.

Improcede, por conseguinte, a invocação do Demandante acerca do erro de julgamento e aos factos indevidamente dados como provados relacionados com os pontos 4 e 9 da matéria de facto assente.

## **B. DE DIREITO**

Estabilizada a factualidade dada como provada, cumpre proceder à respectiva subsunção jurídica, fundamentando adequadamente a solução jurídica a dar ao caso *sub judice*.

A este propósito, limita-se o demandante a alegar que “ o Conselho de Disciplina faz assim uma interpretação e hermenêutica completamente subjetiva dos factos, vendo e concluindo intenções sem qualquer correspondência com os factos”, “devendo, necessariamente, o art. 112.º do RD, e por inerência o art. 136.º, ser interpretado e enquadrado atendendo à realidade que enquadra o mundo desportivo e futebolístico, pelo que as expressões contantes daquele RD relativas ao “desrespeito”, à “injúria”, à “difamação” ou à “grosseira” terão, impreterivelmente, que ajustar-se àquela mesma realidade”. Alega também que os “gestos em si mesmos, objectivamente, não têm o carácter grosseiro ou injurioso que a acusação lhes atribui, nem podem ser interpretados por um destinatário normal, na bitola do homem médio, nesse sentido, face à ausência de um significado injurioso, desrespeitoso ou grosseiro em si mesmo”, concluindo assim que a “conduta do



Tribunal Arbitral do Desporto

*arguido não configura o tipo-de-ílicito previsto no art.º 112.º, ex vi 136.º do RD”, não sendo merecedora ou passível de responsabilidade disciplinar.*

Por seu turno, a Demandada considera que se mostram preenchidos *in casu* os elementos típicos da infração prevista no art.º 112.º, ex vi 136.º do RD. Alega que os artigos 112.º, 136.º e 168.º do RD da LPFP, assim como o artigo 51.º, n.ºs 1 e 2 do RCLPFP e o n.º 1 do artigo 19.º do RDLPFP, “*estabelecem e desenvolvem deontologicamente o princípio da ética desportiva, assumindo-se como concretização do dever constitucional de proteção do bem jurídico “prevenção da violência no desporto” a que alude expressamente o n.º 2 do artigo 79.º da CRP*”.

Sustentam ainda que, “*no enquadramento regulamentar dado pelo preceito disciplinar em apreço, reprovam-se e sancionam-se especialmente quaisquer atos verbais, gestuais ou escritos que, assumindo natureza desrespeitadora, difamatória, injuriosa ou grosseira, ofendam o direito à honra, ao bom nome e reputação de elementos da equipa de arbitragem, do Conselho de Arbitragem e respetivos membros e no caso concreto que consubstanciem gestos injuriosos ou grosseiros para com outros agentes desportivos - no caso, colegas de profissão*”, sendo que, no caso em apreço, estamos perante “*gestos e comportamentos grosseiros, injuriosos desrespeitosos e provocatórios atingindo a imagem e credibilidade das competições, a ética desportiva e o fair play, sendo suscetíveis de induzirem riscos de criação de fenómenos de violência desportiva*”.

Cumprido decidir.

Face à factualidade dada como provada, e interpretando adequadamente as normas subsumíveis ao caso em apreço, não se nos afigura que a decisão ora



Tribunal Arbitral do Desporto

impugnada padeça de qualquer vício suscetível de colocar em causa a legalidade da mesma.

À luz dos factos dados como assentes, é por demais evidente que o Demandante e o Treinador Adjunto do Casa Pia se envolveram durante o jogo em provocações mútuas, fazendo uso de diversos gestos grosseiros (como bem evidenciado nos diversos fotogramas extraídos das imagens de transmissão do jogo), privilegiando comportamentos que são, objetiva e subjetivamente, sancionáveis disciplinarmente à luz do artigo 136.º, n.º 1 *ex vi* artigo 168.º, tendo por referência o disposto no artigo 112.º, n.º 1, todos do RD.

Antes de mais importa referir que, para que se possa verificar o tipo disciplinar previsto pelo art.º 136.º, n.º 1 do RDLPPF (Lesão da honra e denúncia caluniosa), aplicável aos treinadores, *ex vi*, art.º 168.º, n.º 1, deste mesmo diploma regulamentar, é necessário que, voluntariamente e ainda que de forma meramente culposa, (i) um dirigente; (ii) use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros; (iii) para com órgãos da Liga ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos. Com efeito, a enunciação dos elementos típicos resulta da conjugação do prescrito no art.º 136.º, n.º 1 com o art.º 112.º, n.º 1, para o qual, aliás, aquele preceito remete. Como se constata, o leque de condutas lesivas da honra extravasa nas normas supramencionadas, ínsitas ao regulamento disciplinar, o círculo de condutas puníveis no âmbito penal, como injuriosas ou difamatórias, na medida em que abrange igualmente os termos expressões, desenhos, escritos ou gestos “grosseiros”. Acresce que no n.º 1 do art.º 19.º do RDLPPF, estabelece-se que todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das competições organizadas pela Liga Portugal «devem manter conduta conforme aos princípios



Tribunal Arbitral do Desporto

desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social»

Com a sua conduta, o Demandante violou os deveres gerais de correção e de urbanidade, preenchendo os elementos objetivos e subjetivos do tipo de ilícito, colocando em causa a imagem e credibilidade da competição desportiva na qual se insere, a qual exige um comportamento digno do *fair play* de uma competição profissional e que evite a criação e o fomento de riscos de fenómenos de violência desportiva.

Estamos, por conseguinte, perante uma conduta ilícita (não se verificando qualquer causa de exclusão da ilicitude), objetivamente enquadrável no artigo 136.º, n.º 1 ex vi artigo 168.º, tendo por referência o disposto no artigo 112.º, n.º 1, todos do RD, traduzida na adoção de “gestos injuriosos” e “grosseiros” para com outros agentes desportivos. No caso concreto, de assinalar que tais gestos injuriosos e grosseiros resultam essencialmente da factualidade dada como provada nos pontos 4), 5), 7) e 9), não sendo sequer conjeturável equacionar que uma tal conduta não assuma relevo disciplinar à luz da referida previsão normativa.

Acompanhamos, neste âmbito, a jurisprudência maioritária que tem vindo a ser adotada pelo TAD e pelos Tribunais Administrativos, no sentido de que os interesses protegidos por este tipo de ilícitos disciplinares não se cingem à honra e reputação dos agentes desportivos (crivo exigido pelo ilícito criminal), mas também a uma dimensão de imagem e de credibilidade das competições, do seu *fair play*, de modo a evitar que se criem ou potenciem riscos (não permitidos) de fenómenos de violência desportiva. Como bem assinala a decisão ora colocada em crise, numa perspetiva que acompanhamos, “o contexto futebolístico não é um espaço de maior tolerância destes actos potencialmente danosos para a imagem e



Tribunal Arbitral do Desporto

*credibilidade das competições e para a criação de fenómenos de violência desportiva. Pelo contrário, é um espaço de exigência em face dos modelos/exemplos que os agentes desportivos constituem para as suas massas associativas”.*

Daí que os comportamentos descritos, de permanente provocação entre agentes desportivos, de gestos comumente associados a “pagamentos”, de “duelos” ou de “investidas” provocatórias ou de resposta a provocações junto dos bancos de suplentes das equipas adversárias, não sejam toleráveis e devam ser definitivamente erradicados do fenómeno futebolístico, de modo a credibilizar a competição profissional e a preservar a imagem desta junto dos adeptos.

Tal conduta ilícita é, ademais, culposa, agindo o Demandante com dolo direto, atenta a intenção e conhecimento, por parte deste agente desportivo – manifestamente experiente nestas lides –, de que tais comportamentos são proibidos por lei.

Por todo o exposto, atento o comportamento levado a cabo pelo Demandante, é entendimento deste Tribunal que o mesmo agiu com dolo, havendo, no caso vertente, conhecimento (momento intelectual) e vontade (momento volitivo) de realização do tipo objetivo de ilícito. Com efeito, o que caracteriza o dolo é a vontade do agente revelar a sua personalidade contrária ao direito, ou seja, a sua determinação em sobrepor os seus próprios sentimentos e interesses aos valores tutelados pelo direito. Consequentemente, encontram-se preenchidos todos os elementos que são habitualmente expressos através da utilização de uma fórmula pela qual se imputa ao agente ter agido de forma livre (isto é, podendo agir de modo diverso, em conformidade com o direito ou dever ser jurídico), voluntária ou deliberadamente (querendo a realização do facto), conscientemente (isto é, tendo



Tribunal Arbitral do Desporto

representado na sua consciência todas as circunstâncias do facto) e sabendo que a sua conduta é proibida e punida por lei (consciência da proibição como sinónimo de consciência da ilicitude).

Cumprido, pois, concluir nos precisos termos da decisão ora impugnada, no sentido de que o Demandante cometeu uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 136.º, n.º 1 *ex vi* artigo 168.º, tendo por referência o disposto no artigo 112.º, n.º 1, todos do RD, punível, cada um com sanção abstrata de suspensão a fixar entre o mínimo de 1 (um) mês e o máximo de 2 (dois) anos e, acessoriamente, na sanção de multa abstrata a fixar entre o mínimo de 50 (cinquenta) e o máximo de 300 (trezentas) UC.

Atendendo a que o Demandante é reincidente, nos termos do n.º 3 do artigo 136.º, conjugado com o disposto no artigo 54.º, todos do RD, (uma vez que, à data dos factos, e no que diz respeito a antecedentes disciplinares, constata-se que nas três épocas desportivas anteriores àquela em que se verificaram os factos *supra*, o Demandante havia sido condenado pela prática de infrações disciplinares p. e p. pelo art. 136.º, n.º 1, *ex vi*, art. 168.º, n.ºs 1 e 2, ambos do RD, mediante decisões transitadas em julgado - cfr. fls. 39, 40 e 41 do PD), agravam-se para o dobro os respetivos limites mínimo e máximo de cada sanção nos termos daquele preceito regulamentar.

No entanto, e em face do disposto no n.º 2 do artigo 168.º do RD, como bem assinala a decisão ora colocada em crise, reduzem-se a metade os limites mínimos e máximos da sanção de suspensão prevista no ilícito em causa ao Demandante, pelo que, em abstrato, o Demandante será punido pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 136.º, n.ºs 1 e 3 *ex vi* artigo 168.º, tendo por referência o disposto no artigo 112.º, n.º 1, todos do RD, com sanção abstrata de suspensão a fixar entre o mínimo de 1 (um) mês e o máximo de 2 (dois) anos e, acessoriamente,



Tribunal Arbitral do Desporto

na sanção de multa abstrata a fixar entre o mínimo de 100 (cem) e o máximo de 600 (seiscentas) UC. Também neste âmbito, nenhum vício haverá que apontar à decisão impugnada.

Do ponto de vista da medida da sanção aplicada, veja-se que o CD da Demandada, ao condenar o Demandante na sanção de 30 (trinta) dias de suspensão e, acessoriamente, na sanção de multa concreta no valor de 100 (cem) UC, a que corresponde o montante de € 10 200 (dez mil e duzentos euros), limitou-se a aplicar os limites mínimos previstos nas normas legais supra mencionadas, pelo que, confirmada a legalidade e a adequação da mobilização de tais normas para o caso concreto, fica prejudicada - desde logo porque não alegada - a ponderação por parte deste Tribunal acerca da adequação e proporcionalidade da medida da sanção aplicada.

## IX. Decisão

Pelo exposto decide-se:

- Julgar o presente recurso totalmente improcedente, e, conseqüentemente, confirmar a decisão disciplinar condenatória recorrida, proferida pelo CDFPPF, condenando-se o Demandante na sanção de 30 (trinta) dias de suspensão e, acessoriamente, na sanção de multa concreta no valor de 100 (cem) UC, a que corresponde o montante de € 10 200 (dez mil e duzentos euros).



Tribunal Arbitral do Desporto

- No que concerne às custas do presente processo, tendo em conta que o valor indeterminável da causa que é de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), deverão as mesmas ser suportadas pelo Demandante, tendo ainda em consideração que as custas do processo englobam as taxas de arbitragem e os encargos do processo arbitral, ao abrigo do disposto nos artigos 76º, n.ºs 1 e 3 e 77º, n.º 4, da LTAD, do art.º 2º, n.º 5, do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro e do art.º 530º, n.º 5, do Código Processo Civil, aplicável por remissão do art.º 80º, al. a), da LTAD. Tendo a decisão cautelar remetido para a decisão principal a fixação das custas finais de todo o processo e respetiva repartição (artigo 527.º, n.ºs 1 e 2 do CPC, n.º 4 do artigo 77.º e artigo 80.º da Lei do TAD e Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, fixam-se as custas do processo em 7.470,00 €, que por força do previsto no artigo 77.º, n.º 2 da Lei do TAD são reduzidas a 7.096,50 €, a que acresce IVA à taxa legal em vigor, nos termos dos números 1 e 3 do artigo 76.º e do n.º 4 do artigo 77.º, ambos da LTAD e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro.

Registe-se, notifique-se e cumpram-se as demais diligências necessárias.

Atento o previsto na al. g), do art.º 46º da LTAD, o presente Acórdão vai somente assinado pela Presidente do Colégio de Árbitros, correspondendo o seu conteúdo à posição da maioria dos árbitros, com voto desfavorável do árbitro Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, o qual proferiu a declaração de voto que se anexa.

Lisboa, 16 de outubro de 2023

O Presidente do Colégio Arbitral,

  
(Nuno Teodósio Oliveira)



Tribunal Arbitral do Desporto

TAD/62/2023

O Colégio Arbitral decidiu não aplicar ao presente processo o disposto no artigo 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, encerrando o processo por amnistia, por entender que se verificava a exceção prevista na alínea j) do artigo 7.º do mesmo diploma legal, ou seja, atento o facto de o arguido e aqui demandante ser reincidente.

Ora, discordo desta decisão, porquanto entendo que a estatuição da alínea j) do artigo 7.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto não se aplica à amnistia dos ilícitos disciplinares.

Com efeito, desde logo, afigura-se-me que a amnistia de infrações disciplinares objeto da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, tem carácter puramente objetivo (art. 6.º - «São amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares»), não sendo estabelecida pela lei qualquer delimitação do âmbito subjetivo (o que apenas acontece no que respelta a matéria penal).

Ademais, e nesta decorrência, a inserção sistemática da exceção em causa, a seguir ao elenco dos crimes não amnistiáveis e antes das pessoas e das contraordenações que não beneficiam desse regime, leva-me a concluir que quando a lei exceciona “os reincidentes” da aplicação da amnistia se refere apenas aos que foram condenados como tal em processo-crime.



Tribunal Arbitral do Desporto

Acresce, em abono desta leitura, que a amnistia de infrações disciplinares e infrações disciplinares militares é objeto de tratamento autónomo o qual contém já um regime de exceção à sua aplicação próprio, ou seja, no artigo 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto o legislador não só estatuiu a amnistia das infrações disciplinares e infrações disciplinares militares como previu, logo ali, os casos em que a mesma não se aplicaria, ou seja, no caso de as mesmas constituírem simultaneamente ilícitos penais não amnistiados e nos casos em que a sanção aplicável fosse superior a suspensão ou prisão disciplinar.

Ora, salvo melhor entendimento, não faria muito sentido que o legislador criasse um regime de aplicação da amnistia a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares com um regime específico (especial) de exceção da sua aplicação e ainda tivesse querido sujeitá-lo a uma cláusula adicional de exclusão inserta noutra norma, de carácter geral.

Finalmente, em defesa da interpretação que faço, direi que me parece claro que no âmbito das contraordenações não é relevante a reincidência, mas tão só o facto de terem sido praticadas sob o efeito do álcool ou de drogas, uma vez que também neste caso o legislador previu expressamente as situações de não aplicação da amnistia. Ora, não se me afiguraria lógico, nem proporcional, que a reincidência não fosse fator de exclusão da aplicação da lei da amnistia às sanções acessórias relativas a contraordenações e o fosse no que respeita à sua aplicação às infrações disciplinares.

Nos termos do disposto no artigo 9.º do Código Civil, a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas procurar o pensamento legislativo, tendo em conta a unidade do sistema jurídico e as circunstâncias em que a lei foi elaborada (a *ratio*



Tribunal Arbitral do Desporto

*legis*), tendo, no entanto, esse pensamento legislativo que ter um mínimo de correspondência verbal na letra da lei.

Do que acima expus, resulta, a meu ver, que restringir a exceção à aplicação da lei da amnistia pelo facto de o beneficiado ser reincidente aos casos criminais, se afigura a interpretação que melhor respeita os objetivos que a lei pretendeu alcançar, assegurando o carácter puramente objetivo da amnistia de infrações disciplinares, e encontra apoio no texto da lei, na medida em que se trata de uma interpretação meramente restritiva do campo de aplicação da alínea j) do artigo 7.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, de acordo com a sua inserção sistemática, e levando em conta que a norma que amnistia as infrações disciplinares (artigo 6.º) estabelece já as situações em que a mesma não se aplica, definindo, portanto, as exceções à amnistia deste tipo de infrações, pelo que o seu regime não está abrangido pelo disposto no artigo 7.º.

Assim, tudo ponderado, sou de opinião que todas as infrações disciplinares que não constituam crime não amnistiável e cuja pena não seja superior a suspensão estão amnistiadas, independentemente de o infrator ser reincidente ou não, pelo que entendo que o processo deveria ter sido imediatamente arquivado.

Acresce que, se me afigura que os atos imputados ao arguido – gestos de desafio do treinador da equipa adversária – não preenchem o tipo objetivo da infração disciplinar pela qual se puniu o mesmo.

Com efeito, afasto-me do segmento em que assenta a decisão, no qual se afirma: “Acompanhamos, neste âmbito, a jurisprudência maioritária que tem vindo a ser adotada pelo TAD e pelos Tribunais Administrativos, no sentido de que os interesses protegidos por este tipo de ilícitos disciplinares não se cingem à honra e reputação



Tribunal Arbitral do Desporto

dos agentes desportivos (crivo exigido pelo ilícito criminal), mas também a uma dimensão de imagem e de credibilidade das competições, do seu fair play, de modo a evitar que se criem ou potenciem riscos (não permitidos) de fenómenos de violência desportiva”.

Na verdade, o que creio que os factos revelam é a violação de deveres de urbanidade imanente ao fair play que deve ser apanágio das competições desportivas, mas descortinar essa proteção nas normas invocadas impõe um esforço que as regras de aplicação de normas sancionatórias não permitem.

Na minha perspetiva, as normas dos artigos 112.º e 136.º do RD aplicável preveem e punem comportamentos mais graves, de que resulte lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros.

É o que resulta quer da epígrafe quer da letra das referidas disposições: “Artigo 112.º - Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros -: 1. O clube que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com (..). Artigo 136.º - Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa -: Os dirigentes que pratiquem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º contra (..).”

Pelo exposto, mesmo que não fossem amnistiadas as condutas do arguido, entendo que as mesmas não são subsumíveis na previsão dos artigos 112.º e 136.º do RD, nos termos dos quais se entendeu puni-lo.



Tribunal Arbitral do Desporto

Porto, 17 de Outubro de 2023,

*Luís Albuquerque*

---

